



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1842368 - RS (2019/0302109-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : GUILHERME PINHEIRO
ADVOGADO : JULIANO LUIS FAVARETTO - RS083104
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : EMANUEL LAZZARI PINTO
INTERES. : EMANUEL LAZZARI PINTO - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : CRISTIANE HAUGG - RS037271
LEANDRO ALIEVI SCHIERHOLT - RS051290
INTERES. : CAROLINA TAFFAREL DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. DANO E DOLO EFETIVOS. ISONOMIA. TRANSCRIÇÕES DOS DEPOIMENTOS. SÚMULAS 283 E 284/STF; 7 E 83/STJ. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DA CONDENAÇÃO. SÚMULA 356/STF. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL, APÓS JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. MERA COMPLEMENTAÇÃO QUANTO A FUNDAMENTOS EVENTUALMENTE ACRESCIDOS NO REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO, ADITAMENTO OU EXPANSÃO DAS TESES RECURSAIS ANTERIORES. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO APENAS PARA AFASTAR MULTA POR INTUITO PROTETÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O agravo interno não demonstra efetiva impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido aptos a sustentá-lo de forma autônoma, nem aponta a distinção entre seu caso e a jurisprudência, nem indica qual o dispositivo de lei federal daria suporte a sua tese recursal quanto à transcrição ou como seu recurso especial permitiria a alteração das conclusões fáticas por mera interpretação jurídica. Adequada aplicação das Súmulas 283 e 284/STF; 7 e 83/STJ.

2. O acórdão que julgou inicialmente a apelação não tratou da matéria na perspectiva da impossibilidade de requalificação jurídica da imputação, suscitada no recurso especial. A parte apenas questionou, nos respectivos embargos de declaração, a suposta ausência de provas dos elementos objetivos e subjetivos do tipo, mas não a possibilidade ou impossibilidade de o enquadramento jurídico ser alterado no acórdão. Incidência da Súmula 356/STF.

3. O segundo recurso especial, após juízo negativo de retratação pelo tribunal local, só é cabível na forma de complementação, abordando eventuais novos fundamentos acrescidos pela origem em relação às matérias objeto do juízo de retratação. A via não se presta a corrigir o recurso especial original, acrescentar-lhe capítulos ou argumentos, notadamente quanto a matérias não submetidas ao reexame do julgado e que já foram ou deviam ter sido objeto do primeiro recurso especial. A reanálise da

causa à luz de precedentes vinculantes não se confunde com rejugamento amplo da apelação.

4. No caso dos autos, o acórdão não expandiu sua fundamentação, limitando-se a reconhecer que o julgado reexaminado à luz do Tema 1.199/STF afirmava a existência de dolo e dano efetivos. A presença ou ausência desses elementos deveria ter sido discutida no recurso especial de origem, porque esses fundamentos já estavam presentes naquele julgado. Tanto assim que efetivamente o foram, embora sem sucesso ante a incidência dos óbices acima elencados.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1842368 - RS (2019/0302109-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : GUILHERME PINHEIRO
ADVOGADO : JULIANO LUIS FAVARETTO - RS083104
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : EMANUEL LAZZARI PINTO
INTERES. : EMANUEL LAZZARI PINTO - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : CRISTIANE HAUGG - RS037271
LEANDRO ALIEVI SCHIERHOLT - RS051290
INTERES. : CAROLINA TAFFAREL DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. DANO E DOLO EFETIVOS. ISONOMIA. TRANSCRIÇÕES DOS DEPOIMENTOS. SÚMULAS 283 E 284/STF; 7 E 83/STJ. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DA CONDENAÇÃO. SÚMULA 356/STF. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL, APÓS JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. MERA COMPLEMENTAÇÃO QUANTO A FUNDAMENTOS EVENTUALMENTE ACRESCIDOS NO REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO, ADITAMENTO OU EXPANSÃO DAS TESES RECURSAIS ANTERIORES. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO APENAS PARA AFASTAR MULTA POR INTUITO PROTETÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O agravo interno não demonstra efetiva impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido aptos a sustentá-lo de forma autônoma, nem aponta a distinção entre seu caso e a jurisprudência, nem indica qual o dispositivo de lei federal daria suporte a sua tese recursal quanto à transcrição ou como seu recurso especial permitiria a alteração das conclusões fáticas por mera interpretação jurídica. Adequada aplicação das Súmulas 283 e 284/STF; 7 e 83/STJ.

2. O acórdão que julgou inicialmente a apelação não tratou da matéria na perspectiva da impossibilidade de requalificação jurídica da imputação, suscitada no recurso especial. A parte apenas questionou, nos respectivos embargos de declaração, a suposta ausência de provas dos elementos objetivos e subjetivos do tipo, mas não a possibilidade ou impossibilidade de o enquadramento jurídico ser alterado no acórdão. Incidência da Súmula 356/STF.

3. O segundo recurso especial, após juízo negativo de retratação pelo tribunal local, só é cabível na forma de complementação, abordando eventuais novos fundamentos acrescidos pela origem em relação às matérias objeto do juízo de retratação. A via não se presta a corrigir o recurso especial original, acrescentar-lhe capítulos ou argumentos, notadamente quanto a matérias não submetidas ao reexame do julgado e que já foram ou deviam ter sido objeto do primeiro recurso especial. A reanálise da

causa à luz de precedentes vinculantes não se confunde com rejugamento amplo da apelação.

4. No caso dos autos, o acórdão não expandiu sua fundamentação, limitando-se a reconhecer que o julgado reexaminado à luz do Tema 1.199/STF afirmava a existência de dolo e dano efetivos. A presença ou ausência desses elementos deveria ter sido discutida no recurso especial de origem, porque esses fundamentos já estavam presentes naquele julgado. Tanto assim que efetivamente o foram, embora sem sucesso ante a incidência dos óbices acima elencados.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por GUILHERME PINHEIRO contra a decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento, apenas para afastar a multa por intuito protelatório.

Argumenta a parte agravante, em síntese, não incidirem as Súmulas 283/STF; e 83/STJ a seu recurso especial, diante da adequada impugnação e peculiaridade do caso, bem como ser inaplicável a Súmula 284/STF.

Afirma também a inaplicabilidade da Súmula 356/STF e da Súmula 7/STJ.

Sustenta o cabimento do recurso especial interposto contra acórdão que refuta o juízo de retratação, e defende a incidência da nova Lei de Improbidade Administrativa ao caso.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Transcrevo a decisão agravada, para clareza:

A alegação de necessidade de tratamento isonômico não demonstra, nem mesmo alega, qualquer prejuízo concreto enfrentado pela defesa pela não transcrição de parcela dos depoimentos. Ademais, o acórdão trata de forma expressa dos diversos testemunhos da defesa, afastando sua relevância para a solução da causa, seja porque prestados por informantes, seja porque a defesa que os arrolou deixou de comparecer, seja porque nada disseram e, principalmente, porque houve a efetiva consideração de seu teor por ocasião da sentença. Ainda, assegura ter havido alteração normativa no curso do processo, que passou a dispensar as transcrições integrais, procedimento adotado igualmente para a acusação daí em diante.

Nesse passo, o recurso esbarra no óbice das Súmulas n. 283/STF e 83/STJ. A propósito:

[...]

O mesmo fundamento se aplica quanto à suposta fundamentação por referência emprestada de outro processo, na medida em que o acórdão expressa ter sido realizada uma mesma audiência pela pessoa julgadora competente tanto para a causa criminal quanto para a cível, e somente quanto às provas produzidas na mesma audiência é que houve a transcrição. Ademais, não há suporte normativo para a alegação de contrariedade à isonomia nesse contexto, esbarrando o recurso, ainda, na Súmula n. 284/STF.

No que tange ao reenquadramento jurídico dos fatos, o acórdão não abordou a matéria à luz dos argumentos apresentados pela parte apenas em recurso especial. Ausente o prequestionamento, à luz da Súmula n. 356/STF (O ponto omissso da decisão, sôbre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento), o recurso não comporta conhecimento.

Quanto ao dolo e má-fé, o acórdão é taxativo ao imputar ao recorrente, estagiário da Defensoria Pública, a conduta de articular com proprietário de farmácia a cotação de medicamentos em valores máximos de tabela, distantes dos preços efetivos de mercado, a fim de fraudar o erário. Transcrevo, na essência, a conclusão:

No caso dos autos, ante a vasta prova, documental e testemunhal, resta evidente que Guilherme Pinheiro e Emanuel Lazzari Pinto agiram em conluio, forjando fictícia coleta de preços em farmácias, de forma a privilegiar a Farmácia Ideal, de titularidade de Emanuel, anexando Guilherme tais orçamentos ficticiamente aos autos. Impossível, como já apreciado, que ignorasse Emanuel a ilicitude de forjar orçamentos, adotar o preço máximo de tabela e, com isso, prejudicando o erário estadual, beneficiando-se com o valor maior assim obtido. Como também, em relação a Guilherme, inegável ter participado do esquema de orçamentos visando fraudar a Fazenda Pública, locupletando-se ele com a diferença

do valor. Em tudo a presença de dolo intenso, locupletando-se os apelantes de dinheiro destinado à saúde pública, sem qualquer constrangimento. Como também é inquestionável o prejuízo causado ao erário, a ser devidamente apurado na liquidação da sentença.

Alterar a conclusão da origem atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

[...]

Por fim, o segundo recurso especial da mesma parte, interposto contra acórdão que refutou juízo de retratação a tese de repercussão geral (Tema n. 1.199/STF), é incabível, porquanto não houve alteração do julgado.

E, quanto à nova LIA, tendo havido condenação por ato doloso, com dano efetivo, configurado pela conduta do art. 9º, I, da Lei n. 8.429/1992, não há impacto da nova norma (fls. 3.142-3.145).

Nesse cenário, o agravo interno não demonstra efetiva impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido aptos a sustentá-lo de forma autônoma, a distinção entre seu caso e a jurisprudência, não indica qual o dispositivo de lei federal daria suporte a sua tese recursal quanto à transcrição ou como seu recurso especial permitiria a alteração das conclusões fáticas por mera interpretação jurídica. As Súmulas 283 e 284/STF; 7 e 83/STJ foram adequadamente aplicadas.

Quanto à Súmula 356/STF, o acórdão que julgou inicialmente a apelação não tratou da matéria na perspectiva da impossibilidade de requalificação jurídica da imputação. A parte apenas questionou, nos respectivos embargos de declaração, a suposta ausência de provas dos elementos objetivos e subjetivos do tipo, mas não a possibilidade ou impossibilidade de o enquadramento jurídico ser alterado no acórdão.

No que diz respeito ao segundo recurso especial, após juízo negativo de retratação pelo tribunal local, ele somente é cabível na forma de complementação, quanto a eventuais novos fundamentos acrescidos pela origem em relação às matérias objeto do juízo de retratação. Não se presta a corrigir o recurso especial original ou acrescentar-lhe capítulos ou argumentos, notadamente quanto a matérias não submetidas ao juízo de retratação, que não se confunde com re julgamento amplo da causa.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NOVO FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULAS 283 E 284/STF.

1. Não se olvida o entendimento do STJ de que, se o Tribunal *a quo* mantiver o aresto recorrido na fase de retratação, porém com o acréscimo de algum fundamento, não será necessária a interposição de um segundo Recurso Especial, mas deverá ser assegurado à parte o direito de complementar as razões recursais para a impugnação do

novo item [...] (AgInt no REsp n. 1.863.991/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023).

[...] 3. Desnecessidade de interposição de um segundo recurso especial na hipótese de não retratação do acórdão recorrido, devendo o recurso já interposto ascender a esta Corte Superior *'ex vi legis'*.

4. Possibilidade, contudo, de complementação das razões do recurso especial, com o fim exclusivo de impugnar eventuais novos fundamentos agregados ao acórdão recorrido. Doutrina sobre o princípio da complementariedade recursal [...] (REsp n. 1.946.242/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 16/12/2021).

No caso dos autos, não houve acréscimos de fundamentação. A origem simplesmente afastou a incidência da nova Lei de Improbidade, à luz do Tema 1.199/STF, por força de o acórdão reexaminado estar fundamentado na existência de dolo e dano efetivos. A presença ou ausência desses elementos deveria ter sido discutida no recurso especial de origem, porque esses fundamentos já estavam presentes naquele julgado, e efetivamente o foram, embora sem sucesso ante a incidência dos óbices acima elencados.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0302109-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no REsp 1.842.368 / RS

Números Origem: 00036916320138210080 00441976920198217000 01211195420198217000
01213265320198217000 01890386020198217000 08011300016238
1211195420198217000 1213265320198217000 1890386020198217000
36916320138210080 441976920198217000 70080722887 70081492100
70081494171 70082171299 8011300016238

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME PINHEIRO
ADVOGADO : JULIANO LUIS FAVARETTO - RS083104
RECORRENTE : EMANUEL LAZZARI PINTO
RECORRENTE : EMANUEL LAZZARI PINTO - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : CRISTIANE HAUGG - RS037271
LEANDRO ALIEVI SCHIERHOLT - RS051290
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : CAROLINA TAFFAREL DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUILHERME PINHEIRO
ADVOGADO : JULIANO LUIS FAVARETTO - RS083104
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : EMANUEL LAZZARI PINTO
INTERES. : EMANUEL LAZZARI PINTO - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : CRISTIANE HAUGG - RS037271
LEANDRO ALIEVI SCHIERHOLT - RS051290
INTERES. : CAROLINA TAFFAREL DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

C5425164955150483<5@ 2019/0302109-3 - REsp 1842368 Petição : 2024/0089964-2 (AgInt)